



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

NOTA TÉCNICA Nº 0002/2020/CAOPIJE/MPCE (Atualização da Nota Técnica Nº 0001/2020/CAOPIJE/MPCE¹, no dia 15/04/2020)

02.2020.00014989-8

OBJETO: COVID-19 e os impactos sobre a política educacional.

1. Contexto atual e medidas de prevenção contra COVID-19

A Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo.

Com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pelo COVID-19 o governo brasileiro, por meio do Ministério da Saúde, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)², nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011.

Em âmbito estadual, o Governo do Estado do Ceará, por meio do **Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020**, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispendo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, de acordo com o art. 3º do referido Decreto:

¹ Adaptação da Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020.

² Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Ceará, por 15 (quinze) dias:
III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março.

(...)

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada, mediante prévia avaliação da Secretaria da Saúde.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública estadual de ensino, de que trata o inciso III, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação, podendo, inclusive, a suspensão ser considerada como recesso ou férias.

Posteriormente, por meio do **Decreto nº33.356/2020**³, o período de suspensão de atividades acima foi prorrogado até dia 20 de abril de 2020.

Diante das medidas preventivas com vistas a evitar a transmissão do novo coronavírus (COVID-19), se faz necessária uma análise e posicionamento deste Centro de Apoio no que diz respeito aos impactos das políticas educacionais.

2. O cumprimento dos dias e horas letivas exigidos por Lei como pressuposto para a busca ou garantia da qualidade da educação.

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), devendo ser ofertada com prioridade absoluta às crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF) e em caráter obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, CF).

Dentre os princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados o sentido da concretização do direito à educação, merecem destaque neste momento a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade (art. 206, CF).

Assim, e após estruturar de acordo com a disposições constitucionais os níveis da educação escolar no Brasil, além de suas etapas e modalidades de ensino (art. 4º), bem como os deveres do estado e da família para com a sua oferta e garantia (art. 5º,

³ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=392527>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

art. 6º, art. 7º), a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), tratando sobre a organização e duração do ano letivo dispõe, quanto à **Educação Infantil** (art. 31, I), e aos **Ensinos Fundamental e Médio** (art. 24) a LDB, no art. 24, determina **carga horária mínima de 800 horas, distribuídas em um número mínimo de 200 dias letivos**⁴.

No Ensino Médio, etapa final da educação básica cuja duração mínima é de 3 anos, as alterações à LDB introduzidas pela Lei nº 13.415/2017, determinam a ampliação progressiva da carga horária mínima anual para mil e quatrocentas horas, devendo atingir pelo menos mil horas no prazo de cinco anos contados a partir de 2 de março de 2017 (art. 24, §1º).

No que diz respeito ao **Ensino Fundamental** ofertado de modo presencial, o parágrafo 4º, do art. 32, da LDB, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou sempre que situações emergenciais assim o exigirem.

Quanto ao **Ensino Superior**, a mesma Lei estabelece, no **art. 47**⁵, o mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo.

Neste ponto, é preciso que se recorde de que não é inédita para as escolas e universidades brasileiras a necessidade de paralisação de suas atividades determinada pelo enfrentamento de uma situação de pandemia.

Em 11 de junho de 2009 a OMS declarou situação de pandemia de influenza determinada pelo vírus H1N1, causador daquela que ficou conhecida como a “gripe A” ou “gripe suína”. Em razão desse fato, inúmeras escolas e universidades no Brasil

⁴ Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

⁵ Art. 47. Na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

tomaram a decisão de adiar o início do segundo semestre letivo a fim de evitar a propagação do vírus H1N1 entre estudantes e profissionais de educação.

Naquela oportunidade, questionamentos sobre a reposição das aulas não ministradas no período em que as unidades escolares permaneceram fechadas, sobre a reorganização do calendário escolar e o cumprimento dos dias e horas letivas previstas em Lei foram levadas à consideração do CNE, mais precisamente a sua Câmara de Educação Básica (CEB), que os respondeu por meio da elaboração do Parecer CNE/CEB nº 19, de 02 de setembro de 2009, devidamente homologado por Portaria MEC publicada em 13 de setembro de 2009, no qual o CNE posicionou-se no sentido de que:

[...] a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB [...]

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 212/2020/SE/CNE/CNE-MEC⁶, expedido em 12 de março, no qual responde à consulta formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), reafirma a aplicabilidade do Parecer CNE/CEB nº 19/2009.

Diante do atual contexto de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o CNE tornou pública Nota de Esclarecimento, no dia 13 de março, por meio da qual reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e

⁶ Disponível em: <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3657/coronavirus-cne-responde-consulta-da-abmes-sobre-orientacoes-as-ies>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

- 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;
5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais;
6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Em nova manifestação pública, o CNE fez editar em 18 de março uma segunda Nota de Esclarecimento⁷ que, embora reafirme, em linhas gerais, os mesmos entendimentos anteriores, imprime considerável ênfase na competência das autoridades e órgãos que compõem todos os sistemas de ensino - federal, estaduais, municipais e distrital para autorizarem a realização de atividades à distância nas etapas e modalidades da educação básica indicadas no item 5 da Nota que, na Nota de Esclarecimento tornada pública em 13 de março, havia se referido apenas ao sistema federal de ensino e às instituições de ensino superior que o compõem.

Vejamos o teor do item 5 desta manifestação:

⁷ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e V - educação especial

Como inovação, tem-se que, por meio da **Medida Provisória nº934, de 1º de abril de 2020**⁸, a obrigação relacionada à quantidade de dias letivos na Educação Básica e no Ensino Superior foi flexibilizada, permanecendo a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária respectiva, no caso da educação básica, de 800 horas-aula.

Com todo esse cenário, os municípios e Estados têm adotado três posturas, levando em conta as particularidades de cada localidade:

- a) Antecipar férias escolares, permitindo a compensação posterior das horas-aula nos períodos em que tais férias costumam ocorrer. Opção que tem como uma das consequências a antecipação do adicional de férias dos servidores, devendo, portanto, ser debatida pelo município com o sindicato das categorias envolvidas;
- b) Suspender o calendário letivo até a retomada das aulas, por impossibilidade, tanto das redes de ensino quanto das famílias dos alunos, de adotar medidas que incorporem ferramentas de ensino à distância;
- c) Permanecer com o calendário em andamento via adoção de regime de atividades domiciliares, com base em tecnologias de EAD.

A Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, lançou, em 26 de março de 2020, **DIRETRIZES PARA O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS**

⁸ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

ATIVIDADES EDUCACIONAIS⁹, que, após esclarecimento de que a Secretaria não adotaria a antecipação de férias escolares, traça uma série de estratégias, como, por exemplo, as descritas a seguir:

Para esse fim, a escola deverá elaborar um Plano de Atividades Domiciliares, cumprindo as seguintes diretrizes:

1. O núcleo gestor, em articulação com o corpo docente, por meio de ferramentas de comunicação remota, deverá identificar a carga horária de cada componente curricular do período de suspensão das atividades presenciais.
2. Com base na carga horária de cada componente curricular/disciplina desse período, por série e turma, cada professora/or, sob a orientação da gestão escolar, definirá as atividades a serem realizadas pelas/os alunas/os que correspondam à carga horária de seu respectivo componente curricular/disciplina, tendo como principal referência o livro didático e/ou outros materiais disponíveis às/aos alunas/os.
3. As/os estudantes entregarão a cada professora/or as atividades propostas, de acordo com o cronograma estabelecido. A entrega das atividades deverá ser feita por meio digital durante o período de suspensão das atividades presenciais. No entanto, caso as/os estudantes não possam realizar a entrega por meio digital, esta deverá ser feita de forma física, na retomada das aulas presenciais.
4. As atividades contidas no Plano de Atividades Domiciliares deverão, preferencialmente, ser organizadas por semana, por componente curricular, para permitir o melhor planejamento e a autogestão da/o estudante, como também para assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem [...]

Por certo, tem-se que, apenas após encerramento do período de isolamento social é que se poderá determinar, efetivamente, as medidas adotadas para a recuperação das horas-aula, naquilo que as estratégias de atividades domiciliares não permitiram a continuidade. Nesse sentido, cabe ao MP o papel de monitorar as medidas anunciadas pelo Poder Público, zelando pela publicidade das decisões adotadas e pela qualidade no ensino ofertado.

3. A autonomia dos sistemas, escolas e universidades para decidirem sobre a manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio de tecnologias digitais

Sobre o conceito ou definição da expressão efetivo trabalho escolar, inserida

⁹ Disponível em: https://www.seduc.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/37/2020/03/diretrizes_escolas.pdf



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

no texto do art. 24, I, LDB, o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada.

Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. [...]

A absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais, desde que com controle e orientação por profissional habilitado.

Como se sabe a educação à distância, compreendida como modalidade de ensino, encontra ampla previsão na legislação nacional, em especial no teor do art. 80, da LDB, e no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções, do CNE dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016. No Ceará, a educação à distância encontra regulamentação na Resolução nº



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

360/2000, do Conselho Estadual de Educação.

Com relação à reorganização do calendário escolar e possível oferta de ensino à distância, a UNDIME apresentou as seguintes ponderações:

1. existe uma preocupação crescente com a forma aligeirada com que conselhos Nacional, Estaduais e Municipais estão normatizando a reorganização do calendário letivo, considerando primeiramente a oferta por EAD. A falta de unicidade na tomada de decisões além de poder aumentar as desigualdades, pode gerar a instituição de diferentes formas de funcionamento de unidades de ensino dentro de uma mesma rede, que passaria a ter vários calendários, dificultando a gestão da rede e as ações de formação, acompanhamento e avaliação de suas unidades;
 2. quanto à análise da possibilidade de oferta da EAD a toda a educação básica, é sempre necessário lembrar que:
 - a. nem todos os municípios possuem estrutura de tecnologia para tal oferta;
 - b. se os municípios tiverem a estrutura, nem sempre as famílias possuem recursos para garantir a participação de seus filhos nessa modalidade de ensino;
 - c. os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, principalmente anos iniciais, necessitam de um outro tipo de abordagem para garantir o ensino-aprendizagem;
 - d. nem todos os profissionais da educação possuem formação adequada para o uso da EAD;
 - e. nem todos os estudantes possuem a autonomia de estudo exigida para o uso da EAD, principalmente as crianças mais novas.
 3. as atividades, em um primeiro momento, devem ser complementares e não substitutivas às aulas. Essa primeira fase necessita ser monitorada e avaliada, por meio de indicadores de acesso e eficácia, para aí então ser analisada a possibilidade de implementar aulas por EAD em caráter de substituição às aulas presenciais;
- [...]

O Conselho Estadual de Educação, visando regulamentar o regime de atividades não presenciais, expediu a **Resolução nº481/2020**¹⁰, trazendo diretrizes para instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas à instituição.

Nesse ponto, com fulcro na **Nota Técnica 002/2020**¹¹, da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, é importante que os Conselhos de Educação locais elaborem as orientações complementares que se façam necessárias para a

¹⁰ Disponível em: https://www.cee.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/49/2019/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CEE-481_2020_-COVID19-28_03.pdf

¹¹ Disponível em: <https://www.uncme.org.br/Gerenciador/arquivos/9d45ffbc7123a3120f0089d3652fbcad.pdf>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

garantia do direito à educação no período da pandemia.

Convém destacar que, considerando que, em muitos casos, o regime de atividades domiciliares está sendo adotado pela primeira vez, num contexto de grande incerteza e sem o preparo necessário por redes públicas e escolas privadas, deve-se ter cooperação e paciência entre os diversos atores envolvidos.

Não obstante a necessidade de compreensão com as peculiaridades do período, o atendimento às obrigações legais (carga horária mínima) e, no caso das escolas privadas, também contratuais, não pode significar a adoção de conjunto de medidas apenas formais, em prejuízo dos direitos de aprendizagem dos estudantes.

4. O direito humano à alimentação adequada no cenário de fechamento das escolas públicas

No Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

A situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e no Estado do Ceará, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação.

Entretanto, dado o pano de fundo que justifica a adoção das medidas administrativas de restrição em curso, qual seja a importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

redes públicas de ensino deve ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

Ciente de tal cenário, o **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG**, por meio da Comissão Permanente de Educação - COPEDEC, emitiu **Nota Técnica**¹² orientando os membros do Ministério Público a acompanhar as ações relacionadas à oferta de alimentação escolar durante a pandemia do COVID-19.

Nesta esteira, a UNDIME¹³ publicou propostas para enfrentamento dos efeitos da pandemia no âmbito da alimentação escolar:

1. os recursos oriundos do PNAE são suplementares. Ou seja, não conseguem fazer frente ao valor real da alimentação escolar ofertada pelas redes municipais;
2. algumas redes costumam oferecer refeições extras a seus alunos que não estão computadas no cálculo do PNAE;
3. nem as refeições e nem kits devem ser oferecidos ou entregues nas unidades escolares, pois viria na contramão da medida de quarentena e de isolamento exigida pelos governos. Não é salutar, e também contraria as atuais normas de saúde pública, produzir merenda na escola para distribuição diretamente aos estudantes, mesmo para aqueles da educação infantil. Ademais, muitos estudantes tanto dos grandes centros quanto dos municípios menores, dependem de transporte escolar para chegar à escola, o que aumentaria mais os riscos de contaminação;
4. quando o calendário letivo de 2020 for retomado, os recursos do PDDE, PNAE e PNATE serão mais do que nunca necessários, devendo ser garantido o custeio da Alimentação com igual padrão de qualidade;
5. caso, emergencialmente, a distribuição dos kits alimentação, adquiridos com recursos do PNAE, e/ ou o repasse dos recursos do PNAE diretamente às famílias tenham de acontecer, é primordial que se determine que os recursos dos programas PDDE e PNAE sejam garantidos ao atendimento de todo o calendário letivo e a todos os estudantes;
6. a regularidade na aquisição dos gêneros da alimentação escolar (tanto dos fornecedores da agricultura familiar quanto dos demais fornecedores) durante todo o período de suspensão das aulas deve ser garantida. Tal aquisição deve ser feita por meio de convênio com as Secretarias de Assistência Social que devem ser responsáveis pela respectiva distribuição;
- [...]
8. a parceria entre a Secretaria da Educação e a Secretaria da Assistência Social deve ser disciplinada para garantir a logística de distribuição dos gêneros

¹²https://www.mpam.mp.br/attachments/article/12885/NOTA_PUBLICA_CNPG-_GNDH-_ALIMENTA%C3%87%C3%83O_ESCOLARassinado.pdf

¹³ Disponível em: <https://undime.org.br/noticia/24-03-2020-13-26-posicionamento-publico-propostas-para-enfrentar-os-efeitos-da-pandemia-do-covid-19-na-educacao->



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

adquiridos às famílias dos estudantes de baixa renda e maior vulnerabilidade social. Esta logística de distribuição pode ser ajustada em âmbito local, conforme a realidade de cada município ou estado;

9. a doação de gêneros alimentícios que estejam em estoque, principalmente aqueles próximos ao prazo de validade, deve ser feita às Secretarias de Assistência Social, normatizando que a prestação de contas poderá ser feita com esse documento de doação.

[...]

11. esse tipo de oferta de alimentos deve ser, prioritariamente, de responsabilidade da Assistência Social, tanto financeira quanto tecnicamente;

[...]

Outro ponto que merece destaque quanto ao manutenção do fornecimento da alimentação escolar diz respeito ao financiamento desta política, uma vez que a realização de despesas no âmbito da alimentação escolar pressupõe a prestação regular do serviço educacional, com a realização do efetivo trabalho escolar, ainda que de modo não presencial, por se tratar de programa suplementar.

Sobre essa temática, por meio da **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020**¹⁴, que alterou a Lei nº 11.947/2009, o Governo Federal autorizou a utilização dos recursos do PNAE para a aquisição de gêneros alimentícios durante a pandemia do COVID-19, garantindo segurança jurídica às ações do Poder Público municipal e estadual.

A **Resolução nº 2, de 09 de abril de 2020**¹⁵, do Fundo Nacional de Educação - FNDE, regulamentou a utilização de tais recursos em caráter excepcional, reforçando a vedação quanto a utilização dos recursos para outro fim que não a aquisição de alimentos, e destacando que estes podem ser distribuídos às famílias por meio de kits. Do referido documento, destaca-se o seguinte:

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

§ 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem

¹⁴ Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.987-de-7-de-abril-de-2020-251562793>

¹⁵ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-9-de-abril-de-2020-252085843>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

implementadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para evitar o contágio do novo coronavírus - Covid-19.

§ 4º Recomenda-se que sejam incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.

§ 5º A Entidade Executora - EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Buscando unificar o processo de aquisição e distribuição de gêneros alimentícios utilizando-se dos recursos do PNAE, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o da Educação lançaram as “**ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PNAE DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”¹⁶, detalhando os cuidados a serem adotados pelos gestores municipais e estaduais em todo o processo de execução dos recursos.

Frente às novas orientações normativas, tem-se que o Conselho Nacional de Municípios - CNM lançou **Nota Técnica**¹⁷ sobre a questão com orientações aos gestores municipais. Nesse mesmo sentido, a Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e a UNDIME lançaram a **Nota Técnica nº04 - COVID19**¹⁸, com orientações complementares aos gestores municipais, entre as quais destacam-se:

-Levantamento dos dados: quantitativo de alimentos, recursos disponíveis e quantitativo de alunos a serem beneficiados, levando em consideração o valor por dia letivo para cada aluno nas respectivas etapas e modalidade, conforme

¹⁶ Disponível em: <https://www.fn.de.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/116-alimentacao-escolar?download=13811:orienta%C3%A7%C3%B5es-para-a-execu%C3%A7%C3%A3o-do-pnae-pandemia-do-coronav%C3%ADrus-covid-19-durante-a-situa%C3%A7%C3%A3o-de-emerg%C3%Aancia-decorrente-da>

¹⁷ Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.22.2020_Orientacoes_para_distribuicao_da_merenda_escolar.pdf

¹⁸ Disponível em: http://aprece.org.br/wp-content/uploads/2020/04/aprece-associacao-dos-municipios-do-estado-do-ceara_notatecnica-04-educacao.pdf



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

descrito abaixo: (fonte: www.fnde.gov.br);

- CRECHE – 03 refeições p/dia – 1,07 (Um real e sete centavos);
- Pré- escola – 01 refeição p/dia – 0,53 (cinquenta e três centavos);
- Indígena e Quilombola – 01 refeição p/dia – 0,64 (sessenta e quatro centavos);
- Ensino Fundamental Regular – 01 refeição p/ dia – 0,36 (trinta e seis centavos);
- Ensino Médio – 01 refeição p/ dia – 0,36 (trinta e seis centavos);
- Educação de Tempo Integral – 03 refeições p/dia – 1,07 (um real e sete centavos);
- Educação de Jovens e Adultos – 01 refeição p/dia – 0,32 (trinta e dois centavos);
- Fomento ao Ensino Médio em Tempo Integral – 03 refeições p/dia – 2,00 (dois reais);
- AEE – 01 refeição p/dia – 0,53 (cinquenta e três centavos).

[...]

- Normatizar as diferentes formas de distribuição, considerando a duração dessas medidas, bem como solicitar a participação efetiva do conselho de alimentação escolar (CAE) durante o processo de planejamento e distribuição dos alimentos, inclusive com registro de atas e de pareceres sobre todas as estratégias estabelecidas para a distribuição da merenda escolar adquirida com recursos federais;

[...]

- Definir cronograma com plano de ação, local de entrega, calendário, horários, logística de material e pessoal, inclusive quando se tratar de pessoal de setores diferentes da educação como: Assistência Social, agricultura, infraestrutura, dentre outros;

No âmbito estadual, por meio do **Decreto nº33.541¹⁹**, de 09 de abril de 2020, criou-se programa suplementar de oferta de alimentação escolar para alunos da rede estadual de ensino, consistindo na entrega de cartão às famílias, o qual permitirá acesso a recursos para aquisição de gêneros alimentícios.

Independentemente da medida a ser adotada, é importante sua formalização para adequada publicidade e registro, também como forma de monitoramento dos critérios selecionados para distribuição dos alimentos.

Aqui, desponta a necessidade que o Ministério Público exija do Poder Público medidas de contingência quanto à essa questão, compreendendo o modelo a ser adotado, os critérios de distribuição, cronogramas, recursos que serão utilizados para financiar a

¹⁹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-33541-2020-ceara-institui-o-programa-especial-de-alimentacao-estudantil-voltado-ao-fornecimento-de-alimentacao-aos-alunos-da-rede-estadual-de-ensino-durante-o-periodo-excepcional-de-interrupcao-das-atividades-presenciais-nas-escolas-estaduais-no-contexto-da-pandemia-covid-19-e-da-outras-providencias>



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

aquisição dos alimentos, entre outros elementos.

5. Rede privada de ensino.

As redes privadas de ensino encontram-se submetidas às mesmas obrigações quanto à carga horária mínima e garantia de qualidade da educação ofertada, por força do art. 209, I, da Constituição Federal de 1988²⁰.

Uma das medidas lançadas, no âmbito estadual relativamente às escolas privadas, está presente no **Ofício nº007/2020**²¹, encaminhado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE/CE), o qual recomenda aos estabelecimentos de ensino que antecipassem as férias para o mês de abril de 2020.

No âmbito federal, a Secretária Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, por meio da **Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**²², lançou três Recomendações a respeito da questão de solicitação de descontos pelas famílias dos alunos matriculados, a seguir apresentadas:

3.1. Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19 (coronavírus), a Senacon por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

3.2. Sendo assim, as entidades de defesa do consumidor devem buscar tentativa de conciliação entre fornecedores e consumidores no mercado de ensino para que ambos cheguem a um entendimento acerca de qualquer uma das formas de encaminhamento da solução do problema sugeridas acima (oferta de ferramentas online e/ou recuperação das aulas, entre outras), sem que haja judicialização do pedido de desconto de mensalidades, possibilitando a prestação de serviço de educação de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação.

3.3. Neste contexto, e no mesmo sentido das orientações da ProconsBrasil e do Procon do Pernambuco, caso a decisão do consumidor seja de cancelamento do contrato de prestação de serviços educacionais - o que, repete-se, não parece a melhor solução para um entendimento do tema-, nossa orientação é

²⁰ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

²¹ Disponível em: <http://www.sinepe-ce.org.br/download.php?id=8996>

²² Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/SEI_08012.000728_2020_66.pdf.pdf



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

para que sejam exauridas as tentativas de negociação do rompimento contratual, de modo a minimizar danos para todos os envolvidos na relação contratual de consumo, seguindo, nesse ponto a orientação adotada pelo Procon-SP, no sentido de sugerir que eventual reembolso de valores pela instituição educacional ocorra em momento posterior ao encerramento da atual quarentena e das medidas de combate à epidemia. Tal recomendação busca evitar que o cancelamento dos contratos e a obrigação de reembolso comprometa a situação econômico-financeira das instituições de ensino e, desse modo, possa comprometer o cumprimento dos demais contratos com outros consumidores.

Dessa forma, é imperioso que as escolas privadas comuniquem aos pais as medidas que adotaram durante a duração das medida de distanciamento social, devendo sempre destacar a necessidade de garantia da qualidade do ensino, caso optem por manter regime de atividades domiciliares.

Ademais, os pleitos de descontos devem sempre ser mediados entre a instituição de ensino e às famílias, tendo em conta que a circunstância excepcional da pandemia influencia o equilíbrio financeiro do contrato estabelecido, notadamente quando os genitores dos alunos restam impossibilitados de trabalhar.

É necessário, ainda, cuidado ao determinar soluções genéricas, como descontos em alíquotas específicas, que acabam por desconsiderar situações particulares de cada instituição de ensino.

6. Conclusão

Em razão de todo o exposto, e tendo por fundamento as disposições constitucionais, legais e normativas destacadas, bem como os entendimentos consolidados pelo Conselho Nacional de Educação e propostas da UNDIME, além das orientações emanadas pelas autoridades de saúde em âmbito nacional, estadual e municipal, o CAOPIJE vem orientar, por meio da presente Nota Técnica e sem qualquer caráter vinculativo, os órgãos de execução com atribuições para a proteção do direito à educação, que promovam a fiscalização ou acompanhamento contínuo das ações de prevenção enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pelas redes públicas estadual e municipais de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, bem



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

como pelas unidades escolares da rede privada de ensino, à exceção das de ensino superior privado, no sentido de assegurar:

A) a reorganização do calendário escolar para a indispensável reposição de horas e dias de efetivo trabalho escolar eventualmente prejudicados em razão das medidas de restrição de mobilidade de determinadas pelos Decretos Estaduais nº 33.510 e 33.519, em especial pelo fechamento das escolas e universidades, garantindo nas discussões pertinentes a participação dos colegiados das instituições de ensino, dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, bem como submetendo a sua aprovação ao correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

B) o estímulo ao uso de plataformas e tecnologias digitais, inclusive de natureza assistiva, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado;

C) o padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio da utilização de tecnologias digitais quanto nas atividades de reposição presencial de horas letivas, compreendido como direito do aluno e princípio da educação nacional;

D) a realização de discussões sobre as formas mais adequadas e seguras de garantir, no contexto próprio de cada rede pública de ensino, tanto o direito humano à alimentação adequada quanto a saúde de estudantes, profissionais de educação e



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação – CAOPIJE

familiares.

É a Nota Técnica do CAOPIJE que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 15 de abril de 2020

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Procuradora de Justiça e Coordenadora do CAOPIJE

Dairton Costa de Oliveira

Promotor de Justiça e coordenador auxiliar do CAOPIJE

Flávio Corte Pinheiro de Sousa

Promotor de Justiça e coordenador auxiliar do CAOPIJE